



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Proc. 710/2021
22/09/2021
Dufles Pinto de Souza
SERVIDOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2021
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS/2021, ESTABELECENDO NORMAS DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do Município de Aquidauana, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2.º - Incluem-se no REFIS os créditos de qualquer natureza, tributários ou administrativos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2020.

Art. 3.º - Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos para com a Fazenda Pública Municipal cujos créditos fiscais executados judicialmente estejam na fase de leilão ou que já possuam bens leiloados.

Art. 4.º - O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§ 1.º - Os débitos em litígio judicial ficam sujeitos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto os processos que mesmo executados, não ocorreu citação judicial ao contribuinte devedor.

§ 2.º - Em caso de adesão ao pagamento parcelado, nos termos do art. 10, desta lei, os honorários advocatícios poderão também ser parcelados.

§ 3.º - Os pagamentos das custas processuais, honorários advocatícios e despesas com leiloeiro, deverão ser suportados pelo contribuinte devedor.

Art. 5.º - A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito ou de ofício e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único - A adesão ao REFIS deverá abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no art.3.º, desta Lei.

Art. 6.º - A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1.º - A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 360, I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2.º - A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I - Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7.º - O pedido de parcelamento administrativo e adesão ao REFIS, poderá ser apresentado até o dia 20 de dezembro de 2021, podendo esse prazo ser prorrogado em até 30 (trinta) dias, mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 8.º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as condições previstas nesta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 9.º - O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1.º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município.

§ 2.º - Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 10. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I - Pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, penalidades e da multa e juros de mora;

II - Em 03 (três), parcelas mensais sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) da multa por infração, penalidade e da multa e juros de mora;

III - Em 06 (seis), parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa por infração, penalidade se for o caso, e da multa e juros de mora;

IV - Em 09 (nove), parcelas mensais sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa por infração, penalidade se for o caso, e da multa e juros de mora;

V - Em 12 (doze), parcelas mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) da multa por infração, penalidade se for o caso, e da multa e juros de mora;

§ 1.º - O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 2.º - Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 11 - Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas em igual valor em vencimentos sucessivos de acordo com o enquadramento requerido pelo contribuinte em atenção aos prazos estabelecidos no artigo 10 desta lei.

Art. 12 - O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

I - Juros de mora.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

II - Correção monetária.

§ 1.º - Os juros de mora de que trata o inciso I deste artigo serão calculados à razão de um 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela e calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§ 2.º - A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 13. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente os débitos de que trata esta lei.

Art. 14. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:

I - Identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II - Número do RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III - Número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV - Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V - Valor total da dívida;

VI - Número de parcelas concedidas;

VII - Valor de cada parcela;

VIII - Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX - Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II - Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

Art. 15 - Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 16 - Os descontos concedidos por esta lei não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 17 - O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária.

Art. 18 - O pedido de compensação ou dação de pagamento para bens imóveis, para extinção do crédito tributário por adesão ao REFIS, poderá ser apresentado até 22/11/2021, devendo observar os seguintes limites e condições:

I - Avaliação do pedido apresentado, pelos critérios de interesse e viabilidade, não sendo a administração municipal obrigada a aceitar as propostas regularmente ofertadas;

II - Abranger a totalidade do crédito que se pretende liquidar com atualização, juros, multa, e encargo legais, com exclusão total da multa por infração, penalidades e da multa e juros de mora, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor da proposta;

III - Não envolver créditos ou obrigações partilháveis com outros entes da Federação, como aqueles eferentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

IV - Expressa confissão da dívida, com desistência, de forma irrevogável, da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva;

V- O objeto da proposta ofertada não constituir hipótese de licitação obrigatória, exceto em casos de compensação;

VI - Comprovação de regularidade fiscal, judicial e trabalhista perante os demais entes da federação, pela apresentação das competentes certidões negativas;

VII - Comprovação da regular posse, propriedade e domínio sobre o objeto ofertado, mediante correspondente documento legalmente previsto.

Art. 19 - Recebido o pedido de compensação ou dação de pagamento para bens imóveis deverá o Secretário Municipal de Finanças adotar as seguintes providências:

I - Designar servidor tecnicamente competente para no prazo de 5 (cinco) dias lavrar parecer, com certidão dos débitos do requerente, aferindo o real valor de mercado da proposta, além de eventuais ônus ou impeditivos no objeto do pedido;

II - Consultar a Secretaria Municipal de Administração sobre a necessidade de licitação, viabilidade e interesse da administração no objeto da proposta;

III - Consultar a Procuradoria Jurídica do Município sobre a legalidade da pretendida operação.

Art. 20 - Concluídas as etapas do artigo 19 desta lei deverá o Secretário Municipal de Finanças celebrar compromisso de compensação ou dação em pagamentos de bens imóveis.

§ 1.º - As dações em pagamento têm eficácia condicionada a completa tradição de propriedade nos termos da legislação em vigor, sendo as despesas e tributos decorrentes responsabilidades do devedor.

§ 2.º - Eventuais honorários advocatícios judiciais não serão contemplados pela dação em pagamento, prosseguindo a sua cobrança nos respectivos autos judiciais.

Art. 21 - Nas hipóteses de dação em pagamento de bens imóveis, após a celebração do compromisso o devedor terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a escritura pública e apresentá-la para aposição de assinatura do Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§ 1.º - As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver divergência quanto à avaliação promovida pelo Município, as despesas decorrentes de nova avaliação do imóvel.

§ 2.º - A dação em pagamento de bens imóveis estará condicionada ao recolhimento, em dinheiro e em uma única vez, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento, da importância correspondente a eventuais custas e demais despesas judiciais, inclusive honorários de peritos se houver.

Art. 22 - Os compromissos de compensação ou dação em pagamento de bens imóveis firmados em virtude desta lei deverão ter os respectivos extratos publicados pela imprensa oficial do município ou qualquer outro meio que torne público o ato.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 13 DE SETEMBRO DE 2021.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar n.º 003/2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 003/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que ***“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS/2021, ESTABELECENDO NORMAS DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

A presente proposição tem por escopo instituir, na seara do Município de Aquidauana/MS, o programa REFIS, que traduz mecanismo destinado a recuperação, mediante observância de regras e critérios, dos créditos fiscais inscritos em dívida ativa nome do Executivo Municipal, devidos por contribuintes.

Com efeito, infelizmente estamos vivendo uma das maiores recessões econômicas da história do Brasil, com o desemprego alcançando o percentual de 14% da população brasileira, com o preço dos insumos e alimentos aumentando cada vez mais, comprometendo, assim, o orçamento das famílias, sem falar ainda dos constantes reajustes de preços dos combustíveis, da energia elétrica, de água e de outros itens que somados, só contribuem para o desequilíbrio e a perda do poder econômico dos brasileiros.

Logicamente que essas dificuldades foram potencializadas em razão da pandemia causada pelo Covid-19, que trouxe o isolamento social e incertezas da manutenção da vida de nossos cidadãos. Este cenário pandêmico trouxe sequelas inimagináveis à população mundial.

Não obstante, as atividades de comércio, em especial os pequenos empreendedores, tiveram seus projetos financeiros retraídos, fazendo com que diminuíssem a movimentação econômica e gerando um impacto nefasto à economia nacional, com uma reversão estimada em 8.2% do PIB nacional.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Diante deste cenário o presente projeto de lei colocado em pauta aos nobres colegas visa promover incentivos fiscais no intuito de fomentar a receita própria do município, possibilitando assim a manutenção das despesas da máquina pública, tais como: saúde, educação, segurança, dívida fundada, salários dos servidores, uma vez que a econômica anda a passos lentos e as reformas tributárias projetadas pelo Governo Federal não traz boas expectativas para os municípios.

Prova disso é a alteração da tabela do IRRF, benéfica para o cidadão brasileiro, porém que acabou por retirar a participação de recursos do FPM dos municípios.

Além disso, é importante destacar que há uma crescente evolução da Dívida Ativa do nosso Município, que procede da falta de pontualidade dos contribuintes no pagamento dos impostos e taxas. Tanto é verdade que, a média recebida de todos os lançamentos emitidos pelo setor tributário neste exercício é de apenas 42% de arrecadação própria.

É fato estarmos atravessando, como dito alhures, a maior crise financeira e epidemiológica da história do Brasil, e isso trouxe medo e incertezas sociais, o que agravou ainda mais a economia dos municípios do interior, sendo Aquidauana/MS um dos municípios mais afetados pela crise econômica.

A medida de ajuste orçamentário fiscal que melhor atende aos preceitos normativos deste setor público é fornecer incentivos para pagamento de tributos aos contribuintes, a fim de fomentar a receita própria do município visando assim fazer frente às despesas de manutenção da máquina pública, tais como: saúde, educação, segurança, dívida fundada, salários, dentre outros.

Por isso, na forma apresentada pelo presente projeto de lei buscamos propor aos contribuintes condições para quitação das dívidas tributárias junto ao fisco municipal, não comprometendo seu orçamento doméstico e de outra forma iniciar um entendimento com o contribuinte devedor.

Um reflexo da baixa do potencial econômico de nossos cidadãos, causada pela pandemia do Covid-19, que não pode refletir de jeito nenhum à máquina pública municipal, pois caso isso aconteça haverá o perecimento das garantias básicas aos nossos cidadãos aquidauanenses, em especial a saúde, educação e qualidade de vida.

Assim, na forma apresentada, o presente projeto de lei busca propor aos contribuintes uma melhor condição para quitação das suas dívidas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

junto ao município, não comprometendo seu orçamento doméstico e garantido o adimplemento das suas obrigações legais junto ao município de Aquidauana-MS.

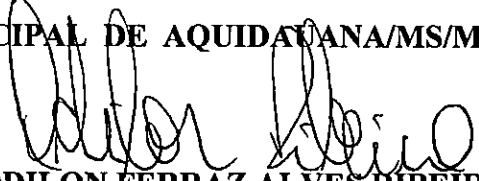
Sabemos também que a Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. nº 101/00) atribui a responsabilidade do administrador em criar os mecanismos que amenizem o crescimento do estoque da dívida ativa, sendo ela crescente em nosso município.

Justamente por isso, medidas de garantia de recebimento de dívidas, tais como o REFIS se enquadram perfeitamente ao atendimento das metas fiscais e demais obrigações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que tange ao controle do estoque de dívida ativa municipal.

Por fim, cabe destacar que em diversos outros municípios do nosso país, bem como os governos estaduais e o federal estão implantando medidas e programas semelhantes, com sucesso, tendo em vista se tratar de um projeto de relevante interesse público e social.

Posto isto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei Complementar que ora passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Pares, para seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma dos dispositivos estatuídos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta casa de Leis, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS/MS, 13 DE SETEMBRO DE 2021.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 111/GAB/2021

AQUIDAUANA/MS, 14 DE SETEMBRO DE 2021

Exmo. Sr.º Vereador Presidente,

Ao ensejo em que cumprimentamos Vossa Excelência, serve também este expediente para encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 003/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, para apreciação, discussão, votação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma legal e regimental.

Estando a disposição para eventuais novos esclarecimentos que se fizerem necessários, aproveitamos para renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

**CORRESPONDÊNCIA
PLENÁRIO**

LIDAS EM: 21/09/2021

SERVIDOR: 

Exmo. Sr.º

WEZER ALVES RODRIGUES

M.D.º Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RECEBIDO EM: 15/09/21
REGISTRADO SOB Nº 344/21
HORÁRIO: 11:00h
FUNCIÓNÁRIO: 